



**.LEI Nº 546, DE 01 DE OUTUBRO DE 1998.**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA  
MULTA E JUROS O CONTRIBUINTE  
DO IPTU COM DÉBITOS ATÉ 31/12/97  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Beberibe**, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Os créditos tributários decorrentes de **IPTU** cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1997, constituídos ou não até a data desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos:

- I. com dispensa dos valores relativos ao total de multas e juros, se recolhidos no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;
- II. com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos a multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 2 (duas) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
- III. com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
- IV. com dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**§ 1º** Na hipótese de parcelamento, o saldo devedor parcelado a partir da segunda prestação será atualizado monetariamente, inclusive aplicando-se sobre o mesmo juros moratórios conforme dispuser a legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Rua João Tomaz Ferreira, nº 01, centro, Beberibe-CE, CEP 62840.000  
CGC 07.528.292/0001-89 - CGF 06.087.798-7



**§ 2º** Ocorrendo a hipótese de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata este artigo aplicar-se-á somente às parcelas vincendas, a partir desta Lei.

**Art. 2º** A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se referem os incisos II, III e IV, do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

**Art. 3º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 4º** Os créditos tributários de qualquer natureza inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), compreendendo imposto, multa por mora e atualização monetária, serão objeto de simples cobrança administrativa.

**Art. 5º** O pagamento espontâneo de créditos tributários fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios de 0,15 (quinze centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BEBERIBE, ao 01 de outubro de 1998.

Orlando Facó  
Prefeito Municipal